



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 980, de 19 de janeiro de 1.994.

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buenópolis-MG.

A Câmara Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

"Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos de Buenópolis, de acordo com os títulos, capítulos, seções, artigos, incisos e parágrafos que se seguem":

TITULO I Disposições Gerais

CAPITULO I Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos do município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, bem como o de suas fundações e autarquias públicas, é o estatutário, instituído pela Lei nº 859, de 31 de maio de 1.990.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

PARAGRAFO UNICO: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizadas em carreiras.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargo, observadas a escolaridade e/ou a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 5º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo aqueles previstos em Lei.

CAPITULO II Do Provimento

SECAO I Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço Público:

- I - de nacionalidade brasileira;
- II - em gozo dos direitos políticos

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais,

- IV - contar com idade mínima de 14(quatorze) anos.

PARAGRAFO 1º - As atribuições do cargo podem justificar



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

PARAGRAFO 2º - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente maior da autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação,
- II - Promocão,
- III - Acesso,
- IV - Readaptação,
- V - Reversão,
- VI - Aproveitamento,
- VII - Reintegração.

SECAO II

Da Nomeação, da Promocão e do Acesso

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneracão.

Art. 11 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12 - Promoção é a elevação do Servidor efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e para ser promovido o Servidor deverá atender aos requisitos do boletim de merecimento.

Art. 13 - Acesso é a elevação do Servidor efetivo, pelo critério de capacidade e merecimento, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 14 - Tanto a promoção quanto o acesso do Servidor se farão mediante portaria do Poder Executivo, observadas as pré-condições previstas nesta Lei.

Art. 15 - Para concorrer ao acesso, o Servidor deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que se candidatar e, ainda, obter um número mínimo de pontos no Boletim de Avaliação Funcional, na forma estabelecida no Anexo I.

PARAGRAFO 1º - A comprovação da capacidade far-se-á através de provas de conhecimento.

PARAGRAFO 2º - O Boletim de Avaliação Funcional apurará:

- I - Assiduidade,
- II - Honestidade no trato com a coisa pública,
- III - Dedicação ao cargo,
- IV - Pontualidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - Urbanidade,
- VII - Qualidade de trabalho,
- VIII - Espírito de colaboração,
- VIII - Nível de conhecimento do serviço,

PARAGRAFO 3º - Para concorrer à promoção o servidor deverá contar com no mínimo 02(dois) anos de efetivo exercício em cada classe do cargo que ocupa.

PARAGRAFO 4º - Para concorrer ao acesso o Servidor deverá contar com no mínimo 02(dois) anos de efetivo exercício no cargo que estiver ocupando.

Art. 16 - Fica criada a comissão de promoção e acesso constituída de 03(tres) membros, ocupantes de cargos de provimento efetivo, nomeados por Decreto pelo Chefe do Executivo, dos quais um representará, obrigatoriamente, o Departamento ou Setor de Pessoal.

Art. 17 - A decretação de promoção ou de acesso dependerá sempre da existência de cargos vagos e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação nas provas e/ou no Boletim de Avaliação Funcional.

Art. 18 - O Servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses desta Lei, não concorrerá à promoção ou acesso.

Art. 19 - Poderão ser providos por concurso público, os cargos cujo provimento deve ocorrer por promoção ou acesso, se após a realização das provas e da apuração da avaliação funcional constatar-se a inexistência de servidores habilitados.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 20 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser também a prova oral.

Art. 21 - O concurso público terá validade de até 02(dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARAGRAFO 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão afixados em edital.

PARAGRAFO 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e ainda não aproveitado, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 22 - O edital de concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 23 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

PARAGRAFO 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, desde que requerido pelo interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARAGRAFO 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARAGRAFO 3º - A posse poderá dar-se mediante procuraçao específica.

PARAGRAFO 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeacão.

PARAGRAFO 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

PARAGRAFO 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 24 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

PARAGRAFO UNICO: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto fisica e mentalmente para o exercicio do cargo.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARAGRAFO UNICO: A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 26 - O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARAGRAFO UNICO: Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 27 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 28 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, que não a da sede do município, terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARAGRAFO UNICO : Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 29 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

PARAGRAFO UNICO : o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse de administração.

SECAO V Da Estabilidade

Art. 30 - São estáveis, após 02(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, se aprovados em estágio probatório nos termos dos artigos 36 e 37 e parágrafos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 32 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

PARAGRAFO 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

PARAGRAFO 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

PARAGRAFO 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 33 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstinentes os motivos determinados para a concessão da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARAGRAFO UNICO : Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá atribuições com excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35 - Não poderá ser objeto de reversão o aposentado que já tiver completado 60(sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII Do Estágio Probatório

Art. 36 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores previstos no parágrafo 2º, do artigo 15.

art. 37 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, após submetê-lo ao contido no Boletim de Avaliação, reservadamente, a cada período de 06(seis) meses e 60(sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao desempenho do funcionário, obedecidos os requisitos mencionados no artigo 15 parágrafo 2.

PARAGRAFO 1º - De posse de informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a permanência do funcionário em estágio.

Parágrafo 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-à conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARAGRAFO 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneracão ou a manutenção do funcionário.

PARAGRAFO 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneracão do funcionário, ser-lhe-á encaminhada o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação, se já completado os 24(vinte e quatro) meses de estágio.

PARAGRAFO 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 15 parágrafo 2º, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o periodo do estágio probatório.

Art. 38 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para o exercício de outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 39 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

PARAGRAFO 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 46 a 48.

PARAGRAFO 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III Do Tempo de Serviço

Art. 40 - A apuração do tempo de serviço sera feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARAGRAFO UNICO: Feita a conversão, os dias restante, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 41 - Além das ausências ao serviço previstas no Art.120., são considerados como de efetivos exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades federal, estadual ou municipal.

III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licenças previstas nos incisos IV, V,VII e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII do artigo 89.

PARAGRAFO UNICO: É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado e Município.

CAPITULO IV Da Vacância

Art. 42 - Da vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promocão;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro inacumulável;
- VII - Falecimento.

Art. 43 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-à a pedido do funcionário ou de ofício.

PARAGRAFO UNICO: A exoneração de ofício dar-se-à:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-à:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio funcionário.

Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70(setenta) anos de idade.

III - Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO V Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 47 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12(doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARAGRAFO UNICO: O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 48 - O aproveitamento de funcionário que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial:

I - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento;

II - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

I - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

II - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI Da Substituição

Art. 50 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

I - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

II - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

III - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso, somente perceberá vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

I - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

II - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53 - Para o estabelecimento do vencimento, o poder público levará em conta a jornada de trabalho estabelecida para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cargo de provimento efetivo e em comissão, e ficando reduzido proporcional o vencimento daquele servidor público cuja jornada de trabalho não atinge a 40(quarenta) horas semanais, previstos no artigo 29.

PARAGRAFO 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos por classe na letra "A" do Anexo II, da Lei que estabelecerá o Plano de Cargos e Salários.

PARAGRAFO 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão são os fixados na letra "B" do anexo II, da Lei estabelecerá o Plano de Cargos e Salários.

Art. 54 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior, mensalmente, a um salário mínimo.

Art. 56 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar no serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.

Art. 57 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO: Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória, prevista em seu estatuto.

Art. 58 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO: Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 59 - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARAGRAFO UNICO: A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 60 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II Dos Benefícios

SEÇÃO UNICA Da Aposentadoria

Art. 61 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

A - Aos 35(trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30(trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

B - Aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, aos 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

C - Aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

D - Aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARAGRAFO 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

PARAGRAFO 2º - A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

PARAGRAFO 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

PARAGRAFO 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que estiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

PARAGRAFO 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

PARAGRAFO 6º - E assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

PARAGRAFO 7º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

PARAGRAFO 8º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

PARAGRAFO 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrarem vinculados os funcionários.

PARAGRAFO 10 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III Das Vantagens

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 62 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Gratificações e adicionais;

PARAGRAFO UNICO: As gratificações e os adicionais somente incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 63 - A vantagens previstas no inciso III do Artigo anterior, não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário anterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II Da Ajuda de custo

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 65 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3(três) meses do respectivo vencimento.

Art. 66 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 67 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

PARAGRAFO UNICO: Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno, por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III Das Diárias

Art. 68 - O funcionário que, a serviço, se afaste do município em caráter eventual ou transitório, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

PARAGRAFO 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

PARAGRAFO 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário perceberá diárias.

Art. 69 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las





PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

integralmente no prazo de 05(cinco) dias.

PARAGRAFO UNICO : Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 70 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária, e vice-versa.

SEÇÃO IV Das Gratificações e Adicionais

Art. 71 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação de função;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Abono familiar.

SUBSEÇÃO I Da Gratificação de Função

Art. 72 - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Decreto Municipal.

Art. 73 - O Decreto Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

PARAGRAFO UNICO: A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 74 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, só assegurará ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

PARAGRAFO UNICO: Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II Da Gratificação Natalina

Art. 75 - A gratificação de natal (décimo-terceiro salário) será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARAGRAFO 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARAGRAFO 2º - a Fração igual ou superior a 15(quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PARAGRAFO 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre a remuneração do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

PARAGRAFO 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

PARAGRAFO 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) de junho e a segunda até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

PARAGRAFO 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

PARAGRAFO 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, devidamente atualizada mediante a utilização dos índices que corrigiram os salários naquele ano.

Art. 76 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 77 - Por quinquênios de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10%(dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07(sete) quinquênios.

PARAGRAFO 1º - O adicional é dividido a partir do primeiro dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

PARAGRAFO 2º - O funcionário que exerce cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou penosidade

Art. 78 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento o cargo efetivo, na forma da Lei.

PARAGRAFO 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARAGRAFO 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 79 - Haverá permanente controle da atividade ao funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARAGRAFO ÚNICO: A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 80 - Na concessão dos adicionais de penosidade,





PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

PARAGRAFO UNICO: Os locais de trabalho e os funcionários que operem com Raio-X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

PARAGRAFO 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

PARAGRAFO 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 83. será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 83 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52(cinquenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos.

PARAGRAFO UNICO : Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

Do Abono Familiar

Art. 84 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo.

I - For filho menor de 14(quatorze) anos, que não exerce atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - For filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARAGRAFO 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver a guarda e o sustento do funcionário.

PARAGRAFO 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a um meio salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus à concessão.

PARAGRAFO 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

PARAGRAFO 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao benefício que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

PARAGRAFO 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 86 - O valor do abono familiar será igual a 5%(cinco por cento) do salário mínimo, devendo ser pago a partir do mês seguinte ao que for protocolado o requerimento.

PARAGRAFO UNICO : O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 87 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base de cálculo a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 88 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa o pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV Das Licenças SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 89 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A Gestante, A Adotante e A Paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Para o serviço militar;
- V - Para atividade política;
- VI - Para tratar de assunto de interesse particular;
- VII - Para desempenho de mandato classista;
- VIII - Prêmio.

PARAGRAFO 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV e V do presente artigo.

PARAGRAFO 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 90 - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra de mesma espécie, será considerada como



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prorrogação.

SEÇÃO II Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 91 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 92 - Por licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e, se for por prazo superior, por junta médica oficial.

PARAGRAFO 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

PARAGRAFO 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontre o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 93 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer outras doenças especificadas no artigo 61, inciso I.

Art. 95 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III Da Licença à Gestante, A Adotante e a Licença-Paternidade

Art. 96 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º(nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

PARAGRAFO 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARAGRAFO 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

PARAGRAFO 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 97 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.

Art. 98 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art. 99 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, serão concedidos 60(sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

adotado ao novo lar.

PARAGRAFO UNICO: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 100 - Será licenciado, com remuneração integral, funcionário acidentado em serviço.

Art. 101 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARAGRAFO UNICO: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa, pelo mesmo motivo.

Art. 102 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARAGRAFO UNICO: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de excessão e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 103 - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 104 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

PARAGRAFO 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

PARAGRAFO 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7(sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 105 - Ao funcionário será concedido licença, sem prejuízo de sua remuneração, a partir de registro da candidatura a cargo eletivo até o primeiro dia seguinte à data da eleição, como se em efeito exercício estivesse, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

PARAGRAFO UNICO: O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

PARAGRAFO 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

PARAGRAFO 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

Art. 107 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 108 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de Ambito Nacional ou Sindicato Representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

PARAGRAFO 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03(três) por entidade.

PARAGRAFO 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

PARAGRAFO 3º - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX

Da Licença Prêmio

Art. 109 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 06(seis) meses de licença-prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.

PARAGRAFO 1º - A licença prêmio não utilizada ou convertida em dinheiro será considerada em dobro para efeito de aposentadoria.

PARAGRAFO 2º - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3(três) parcelas, a critério do executivo municipal.

Art. 110 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - A) Licença para tratar de interesses particulares;
 - B) Condenação a pena punitiva de liberdade por sentença definitiva;
 - C) Desempenho de mandato classista.

PARAGRAFO UNICO: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 111 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 112 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, a critério exclusivo da administração e de acordo com a disponibilidade financeira do município.

CAPITULO V Das Férias

Art. 113 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

PARAGRAFO 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

PARAGRAFO 2º - Serão concedidos após o período aquisitivo:

I - 30(trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes;

II - 24(vinte e quatro) dias corridos quando o servidor houver tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas não justificadas;

III - 18(dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido de 15(quinze) a 23(vinte e três) faltas não justificadas;

IV - 12(doze) dias corridos quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32(trinta e duas) faltas não justificadas.

PARAGRAFO 3º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

PARAGRAFO 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a frui-las.

PARAGRAFO 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentando 30(trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 114 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 115 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV,V,VI e VII do Art. 89.

Art. 116 - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 118.

Art. 117 - O funcionário que operar, direta e permanentemente, com raio-x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARAGRAFO UNICO : O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 118 - Independentemente de solicitação, será pago





PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS)

ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARAGRAFO UNICO: No caso de o funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 119 - O funcionário em regime de acumulação licita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARAGRAFO UNICO : O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo funcionário.

CAPITULO VI Das Concessões

Art. 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - Por um dia para doação de sangue;

II - Por 2(dois) dias para se alistar como eleitor;

III - Por 7(sete) dias consecutivos, em razão de:

A) Casamento;

B) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 121 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARAGRAFO UNICO : Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

Art. 122 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município, nas seguintes hipóteses:

A) Pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

B) Em casos previstos na Lei específica.

PARAGRAFO UNICO: Na hipótese da letra "A" deste artigo, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade requisitante.

Art. 123 - O funcionário estável poderá ausentar-se do município, para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, e não excederá a quatro anos e, findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VII Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 124 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARAGRAFO UNICO : O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO VIII Da Assistência à Saúde

Art. 125 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade no qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

CAPITULO IX Do Direito da Petição

Art. 126 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de seu direito ou seu interesse legítimo.

Art. 127 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO UNICO: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 129 - Caberá recurso:

I - O indeferimento do pedido de reconsideração;
II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

PARAGRAFO UNICO: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, encaminhando por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 131 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO : Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132 - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou de aferir interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARAGRAFO UNICO: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 133 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARAGRAFO UNICO: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 134 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 135 - Para o exercício do direito à petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 136 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 137 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III Do Regime Disciplinar

CAPITULO I Dos Deveres

Art. 138 - São deveres do funcionário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V - Atender com presteza:

A) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

B) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

C) As requisições para a defesa da fazenda pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade ou o abuso de poder.

PARAGRAFO UNICO: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I Das Proibições



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 139 - Ao funcionário é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Retirar-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação.

XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II Da Cumulação

Art. 140 - Ressalvados os casos previstos na constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARAGRAFO 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

PARAGRAFO 2º - A acumulação de cargos, ainda licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 141 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 142 - O funcionário vinculado ao Regime desta Lei, que acumular licitamente 2(dois)cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

PARAGRAFO 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

PARAGRAFO 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III Das Responsabilidades

Art. 143 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 144 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

PARAGRAFO 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 58. Na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

PARAGRAFO 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda pública em ação regressiva.

PARAGRAFO 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contraventões imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 146 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo função.

Art. 147 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 149 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência

II - Suspensão

III - Demissão

IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Destituição de cargo em comissão

Art. 150 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometidas, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 139, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 152 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

PARAGRAFO 1º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

PARAGRAFO 2º - Quando houver conveniência para o exercício da penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa na base de 50%(cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153 - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARAGRAFO UNICO: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinacão grave em serviço;

VII - Ofensa física em serviço, a funcionária ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

XIII - Transgressão do Art. 139, incisos X a XVII.

Art. 155 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

PARAGRAFO 1º- Provada a má-fé, perderá o cargo que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

PARAGRAFO 2o - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 156 - Será cassada a aposentadoria ou a sua disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 157 - A exoneração de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 158 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 154, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 159 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 139, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

PARAGRAFO UNICO : Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do art. 154, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 160 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 161 - Entende-se por inassuidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o periodo de 12(doze) meses.

Art. 162 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 163 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior áquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 164 - A ação penal prescreverá:

I - Em 5(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo à suspensão.

II - Em 2(dois) anos, quanto à suspensão

III - Em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

PARAGRAFO 1o - O prazo de prescrição começa a decorrer



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

da data em que o fato se tornou conhecido.

PARAGRAFO 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

PARAGRAFO 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processos disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

PARAGRAFO 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse começará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II Do Processo Administrativo

SECAO I Disposições Gerais

Art. 165 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO UNICO: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 167 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;

III - Instalação de processo.

Art. 168 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instalação de processo disciplinar.

SECAO II Do Afastamento Preventivo

Art. 169 - Como medida cautelar, a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO UNICO: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SECAO III Do Processo Disciplinar

SUBSECAO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Disposições Gerais

Art. 170 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 171 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

PARAGRAFO 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

PARAGRAFO 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidacão do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 173 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 174 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

PARAGRAFO 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

PARAGRAFO 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detelhar as deliberações adotadas.

SUBSECAO II Do Inquérito

Art. 175 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 176 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARAGRAFO UNICO: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infracção está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 177 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando





PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178 - É necessário ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quisitos, quando se tratar de prova pericial.

PARAGRAFO 1o - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARAGRAFO 2o - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 179 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO UNICO: Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 180 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARAGRAFO 1o - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARAGRAFO 2o - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-à a acareação entre os depoentes.

Art. 181 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

PARAGRAFO 1o - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

PARAGRAFO 2o - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquirí-los, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 182 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARAGRAFO UNICO: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PARAGRAFO 1o - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

PARAGRAFO 2o - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

PARAGRAFO 3o - O prazo de defesa poderá ser prorrogado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

PARAGRAFO 4o - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente da cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 184 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de imprensa de grande circulação no município, para apresentar defesa.

PARAGRAFO UNICO: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 186 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

PARAGRAFO 1o - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARAGRAFO 2o - Para defender o indiciado revel a autoridade instaladora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 187 - Preciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua conclusão.

PARAGRAFO 1o - O relatório será sempre conclusivo quando a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

PARAGRAFO 2o - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188 - O processo disciplinar, com o relatório de comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III. Do Julgamento

Art. 189 - No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARAGRAFO 1o - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instaladora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

PARAGRAFO 2o - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

PARAGRAFO 3o - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 163.

Art. 190 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARAGRAFO UNICO: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 191 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARAGRAFO 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

PARAGRAFO 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 164, parágrafo 1, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 192 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 193 - Quando a infracção estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 194 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARAGRAFO UNICO: Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 43, parágrafo Unico, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 195 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - Por membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV Da Revisão do Processo

Art. 196 - O processo disciplinar poderá ser visto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PARAGRAFO 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

PARAGRAFO 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 199 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao ministério público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

entidade que originou o processo disciplinar.

PARAGRAFO UNICO: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 171 desta Lei.

Art. 200 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARAGRAFO UNICO: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas.

Art. 201 - A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202 - Aplicam-se ao trabalho da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 203 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

PARAGRAFO UNICO: O prazo para julgamento será de até 60(sessenta) dias, contado do recebimento do processo. No curso, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARAGRAFO UNICO: Da revisão do processo não puderá haver agravamento de penalidade.

TITULO IV Disposições Finais

CAPITULO I Disposições Gerais

Art. 205 - consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas suas e constem de seu assentamento individual.

Art. 206 - Os instrumentos de procuraçao utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade de 1(um) ano, devendo ser renovado findo esse prazo.

Art. 207 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

PARAGRAFO 1º - Em caso especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

PARAGRAFO 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 208 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos nesta Lei.

PARAGRAFO UNICO: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 209 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os procedimentos, certidões e outros papéis, na esfera administrativa, que interessem ao funcionário, ativo ou inativo.

Art. 210 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 211 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal de Buenópolis, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 212 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 213 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 214 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 214 - Revogadas as Leis 872/90 e 873/90, ambas de 30 de novembro de 1.990.

Prefeitura Municipal de Buenópolis-MG,
em 19 de janeiro de 1.994.

José Alves
JOSE ALVES
Prefeito Municipal

A N E X O I

BOLETIM DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

ITENS DE AVALIAÇÃO	NOTA
ASSIDUIDADE.....
HONESTIDADE NO TRATO COM A COISA PÚBLICA.....
DEDICAÇÃO AO CARGO.....
PONTUALIDADE.....
URBANIDADE.....
QUALIDADE DO TRABALHO.....
ESPIRITO DE COLABORAÇÃO.....
NÍVEL DE CONHECIMENTO DO SERVIÇO.....
SOMA TOTAL.....
MÉDIA OBTIDA (SOMA TOTAL:8 = MÉDIA)

NOME DO AVALIADOR: DATA:

ASSINATURA:

Instruções para preenchimento e utilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) A avaliação, para efeito de promoção ou acesso, só contemplará funcionários com 02(dois) anos de efetivo exercício na classe. Quando em estágio probatório, o funcionário será avaliado a cada 06(seis) meses, até completar o período de 2(dois) anos.
- b) Serão atribuídas notas que variarão de 0(ZERO) a 10(DEZ).
- c) O candidato que obtiver média inferior a 08(oito) estará desclassificado, mesmo que seja o único candidato a concorrer à promoção ou acesso. No caso de servidor em estágio probatório, se obtiver média menor do que 08(oito), terá igual tratamento, ou seja, a desclassificação.
- d) Os servidores de uma mesma classe de cargo concorrerão entre si e as promoções ou acessos dar-se-ão de modo a premiar os servidores classificados em primeiro, segundo, terceiro.... lugares, em consonância com o número de vagas existentes. As vagas serão conhecidas de ofício, no mês de novembro de cada ano e o Decreto de promoção ou acesso em dezembro.
- e) O presente boletim será preenchido pelo Chefe a que estiver subordinado o funcionário avaliado e será encaminhado a comissão de promoção e acesso, para que os dados sejam compilados e feita a classificação geral.
- f) Após conhecida a classificação geral, a comissão enviará ao Executivo Municipal parecer final sobre os resultados obtidos por cada candidato, com o encaminhamento dos nomes para a composição da lista de promoção ou acesso, ou dispensa quando se tratar de funcionário em estágio probatório.
- g) O avaliado levará em conta as seguintes notas quando do preenchimento do presente boletim:

0 a 3,9	= RUIM
4,0 a 5,9	= REGULAR
6,0 a 7,9	= BOM
8,0 A 10,0	= OTIMO